

LEI N.º 1.436, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1977

Declara de utilidade pública a Sociedade Espírita «Cinco de Setembro», com sede em Ribeirão Preto

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Espírita «Cinco de Setembro», com sede em Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1977.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Mário de Moraes Altenfelder Silva,

Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de novembro de 1977
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst

LEI COMPLEMENTAR N.º 164, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1977

Altera a redação do artigo 14, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 14 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969:

“Artigo 14 — Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciará-se em 1.º de fevereiro; encerrando-se em 5 de dezembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de julho.”

Artigo 2.º — Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1977

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Raphael Balducci Filho, Secretário do Interior

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 9/77

São Paulo, 4 de novembro de 1977.

A-n.º 151/77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 9, de 1977, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.973, pelas razões que passarei a expor.

Ao dar nova redação ao artigo 14 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, que dispõe sobre a organização dos municípios, o projeto inova a disposição não somente no tocante ao termo final da sessão legislativa, atualmente fixado em 31 de dezembro de cada ano, antecipando-o para 5 do mesmo mês.

Embora plausível a providência consubstanciada na propositura, deixo, contudo, de acolher o disposto em seu artigo 2.º, relativo à vigência da respectiva lei complementar.

Com o veto que oponho, a lei, que entraria em vigor na data de sua publicação, passará a vigor, nos termos do artigo 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei federal n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), quarenta e cinco dias depois de publicada no órgão oficial.

Considero prudente, senão necessária, essa medida cautelar, a fim de obstar que da aplicação imediata da lei resultem percalços no âmbito municipal.

Com efeito, o protraimento da vigência do texto legal possibilitará, tanto aos executivos, quanto às câmaras municipais, prazo mais dilatado para a apreciação, nesta sessão legislativa, de proposições de relevante interesse público, já em andamento ou, dada a sua maior complexidade, ainda pendentes de estudos para a sua apresentação e acurado exame.

Nesse particular e exemplificando, citem-se os projetos pertinentes à matéria de natureza financeira e, especialmente, os de caráter tributário que devem ser aprovados até 31 de dezembro para produzir efeitos no próximo exercício, de acordo, aliás, com imposição constitucional (§ 29 do artigo 153 da Constituição da República — Emenda n.º 1).

Entendendo, pelo exposto, contrário ao interesse público que a lei a ser editada entre em vigor na data de sua publicação, justifico o veto parcial que oponho ao Projeto de lei Complementar n.º 9, de 1977, restituindo a matéria ao reexame dessa egrégia Assembléia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Vice-Governador do Estado no Exercício do Cargo de Governador

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de novembro de 1977.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 10.653, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1977

Approva o Regulamento para Outorga, Cerimonial de Entrega e Uso de Condecorações na Polícia Militar do Estado de São Paulo

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o “Regulamento para Outorga, Cerimonial de Entrega e uso de Condecorações na Polícia Militar”, que com este baixa.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 29.486, de 26 de agosto de 1957.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1977.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Pêrcles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 4 de novembro de 1977.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Altos Oficiais

REGULAMENTO PARA OUTORGA, CERIMONIAL DE ENTREGA E USO DE CONDECORAÇÕES NA POLÍCIA MILITAR

CAPÍTULO I

Das Condecorações

Artigo 1.º — O reconhecimento público da Polícia Militar do Estado de São Paulo a civis, militares, policiais-militares e instituições, manifesta-se através da outorga de condecorações que premiam aqueles cujos feitos relativos à Corporação mereçam destaque.

Artigo 2.º — As condecorações compreendem:

I — no âmbito da Polícia Militar — Medalhas Militares e Medalhas-Prêmio;

II — no âmbito externo à Polícia Militar — Ordens Honoríficas, Medalhas Militares, Medalhas-Prêmio e Condecorações.

Artigo 3.º — Constituem-se as condecorações das seguintes peças, conforme discriminar o regulamento de cada medalha:

I — VENERA — em bronze, prata ou ouro, obedecendo forma própria, constituindo-se na insignia de condecoração;

II — FITA — faixa estreita de tecido em cor ou cores próprias, de onde pendem as venerated;

III — Banda — fita larga de tecido usada a tiracolo, com cores próprias, destinada a prender a venera de alguns graus, nas Ordens Honoríficas, sendo arrematada por um laço do mesmo tecido;

IV — Passador — peça retangular de metal, constante de uma ou mais medalhas, prestando-se à fixação da fita;

V — Miniatura — redução das dimensões de venera, respeitada a sua proporcionalidade;

VI — Barreta — peça de metal revestida com um ou mais pedaços de fita, correspondente e em substituição às condecorações outorgadas;

VII — Barreta de Lapela — suporte de miniatura, em metal dourado, nas cores da fita da miniatura;

VIII — Roseta — laço ou botão de fita respectiva condecoração;

IX — Diploma — documento conferido ao agraciado para oficializar a honraria, ornado com as armas do Estado e as insignias da condecoração a que corresponde;

X — Placa — peça de metal usada no peito, à altura da última costela, à direita ou à esquerda, segundo o estabelecido no regulamento respectivo.

CAPÍTULO II

Da Concessão

Artigo 4.º — A concessão de medalhas será feita conforme os regulamentos respectivos, após apreciação do mérito da pessoa ou instituição a ser agraciada.

Artigo 5.º — A outorga das condecorações far-se-á por ato do Governador do Estado. Secretário da Segurança Pública ou Comandante Geral da Corporação, sendo deste por publicação em Boletim Geral.

Artigo 6.º — A entrega das condecorações será feita nos dias 21 de abril e 15 de dezembro, salvo quando o regulamento da honraria dispuser em contrário.

Artigo 7.º — Publicado o decreto ou ato de que trata o artigo 5.º, o Diretor de Pessoal providenciará a lavratura do diploma respectivo, que será assinado pelo Secretário da Segurança Pública ou por autoridade especificada em regulamentação própria.

Artigo 8.º — A solenidade de entrega será feita em presença de tropa e autoridades convidadas e presidida pelo Governador do Estado, Secretário da Segurança Pública ou pelo Comandante Geral, obedecidas as prescrições contidas no Regulamento de Cerimônias, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas (R-2), enquanto o da Corporação não for aprovado.

CAPÍTULO III

Do Uso

Artigo 9.º — As medalhas somente serão usadas obrigatoriamente no 1.º uniforme e nos demais dependentes de determinação.

§ 1.º — É vedado o uso das barretas no 1.º uniforme, nos de instrução e serviços internos, sendo permitido nos demais, a critério de seus portadores.

§ 2.º — O agraciado, na cerimônia de entrega de condecorações, não deverá usar outras que lhe tenham sido outorgadas.

Artigo 10 — A disposição das condecorações nacionais, usadas no peito, obedecerá à seguinte ordem:

I — de bravura;

II — de ferimento em ação;

III — de campanha, cumprimento de missões e operações de guerra ou policiais-militares;

IV — que premiam atos pessoais de abnegação e destemor com risco de vida, em tempo de paz, no cumprimento do dever;

V — de mérito;

VI — de serviços relevantes;

VII — de bons serviços policiais-militares;

VIII — de esforço nacional de guerra;

IX — de serviços prestados às Forças Armadas ou às Auxiliares;

X — de serviços extraordinários;

XI — de mérito cívico;

XII — de aplicação aos estudos policiais-militares.

§ 1.º — Seguir-se-ão as condecorações estaduais, municipais e estrangeiras, obedecendo a mesma ordem fixada para as nacionais, após homologadas ou apostiladas pela Corporação, quando for o caso.

§ 2.º — Nas solenidades sujeitas ao cerimonial de outros países, dar-se-á destaque às condecorações daqueles países.

Artigo 11 — O uso das condecorações concedidas por autoridades estrangeiras à Polícia Militar depende de registro na Diretoria de Pessoal da Corporação, exceto quando a Autoridade concedente for o Presidente da República ou o Governador do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — O registro compreende as condecorações outorgadas pelo Governo da União, dos Estados, dos Municípios, das Forças Armadas e as dos países amigos, reconhecidas pelo Governo Brasileiro, proibindo-se o registro e uso de quaisquer outras.

Artigo 12 — As medalhas serão usadas no peito e dispostas do lado esquerdo, na região acima do bolso, ou em altura correspondente, nos uniformes abotoados até à gola, em fileiras de quatro ou cinco, conforme a ordem de precedência, da direita para a esquerda e de cima para baixo. Sendo as fileiras de cinco medalhas, suas fitas ficarão parcialmente superpostas, exceto aquela que ficar mais perto dos botões.

Parágrafo único — Nos uniformes abertos e com bolso, a parte inferior da fileira de baixo deverá tangenciar a parte inferior da pestana do bolso, sendo que a outra fileira ficará superposta às fitas desta.

Artigo 13 — As barretas serão organizadas em três ou quatro fileiras, devendo a última ser colocada 0,002m do bolso superior esquerdo em disposição idêntica à das medalhas.

Artigo 14 — Nos trajes civis a rigor, poderão ser usadas miniaturas das medalhas, na lapela esquerda.

Parágrafo único — Nos trajes de passeio formal, será usada a roseta.

Artigo 15 — As condecorações de mérito das Forças Armadas, são dispostas por ordem de recebimento, independentemente do seu grau, seguidas das de mérito civil, dentro do mesmo critério.

Artigo 16 — As condecorações de mérito do Estado e das PP MM, dispõem-se pela ordem de recebimento, sucedendo às do artigo anterior.

Artigo 17 — As condecorações de mérito militar ou policial-militar, quando premiarem ato de bravura pessoal ou coletiva, em missão ou operações de guerra ou policiais-militares, precederão a todas as demais.